



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 355.964 - RN (2016/0121700-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : ANDRE LUIZ DE MEDEIROS JUSTO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE MEDEIROS JUSTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : LUIZ STALENMARX DAMASCENO DE QUEIROZ (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NATUREZA E ELEVADA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA - 3 KG DE COCAÍNA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Nada impede, contudo, que se verifique a eventual existência de flagrante constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo o Juízo de primeiro grau demonstrado, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente e a gravidade do delito, evidenciadas pela natureza e elevada quantidade da droga apreendida - 3 (três) quilogramas de cocaína -, circunstâncias que demonstram a necessidade da segregação antecipada para garantia da ordem pública.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2016(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 355.964 - RN (2016/0121700-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : ANDRE LUIZ DE MEDEIROS JUSTO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE MEDEIROS JUSTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : LUIZ STALENMARX DAMASCENO DE QUEIROZ (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em benefício de LUIZ STALENMARX DAMASCENO DE QUEIROZ contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (HC n. 2016.003942-6).

Infere-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 8.3.2016 por ter supostamente praticado o delito tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/06 (tráfico de entorpecentes). Referida custódia foi convertida em preventiva (fls. 26/27).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* originário, cuja ordem foi denegada em acórdão assim ementado:

PENAL E CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REJEIÇÃO. DECISÃO EMBASADA EM ELEMENTO CONCRETO. APREENSÃO DE MAIS DE 3 KG DE COCAÍNA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. ENCARCERAMENTO NECESSÁRIO PARA O RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS QUE POR SI SÓ NÃO AFASTAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ORDEM CONHECIDA, MAS DENEGADA (fl. 55).

No presente *writ*, o impetrante ressalta que a medida extrema foi decretada sem fundamentação concreta, motivada apenas pela gravidade abstrata do delito. Sustenta que não estão presentes os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal.

Invoca o princípio da presunção de inocência e alega que o paciente não obstará o prosseguimento da instrução criminal caso seja colocado em liberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna, assim, em liminar e no mérito, pela revogação da prisão preventiva e a expedição de alvará de soltura.

Liminar indeferida às fls. 64/65. Informações prestadas às fls. 74/77 e 80/85.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 89/95 pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 355.964 - RN (2016/0121700-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Conforme relatado, o impetrante pleiteia a revogação da prisão preventiva que foi decretada pelo Juiz de primeiro grau, ao analisar o Auto de Prisão em Flagrante, mediante a seguinte fundamentação:

Trata-se de prisão em flagrante de Luiz Stalenmarx Damasceno de Queiroz, em razão da suposta prática do delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06. Consta do procedimento as advertências quanto aos direitos constitucionais do flagrantado, além de ter-lhe sido entregue nota de culpa. A prisão foi efetuada legalmente e nos termos do artigo 302, do CPP. Não existem, assim, vícios formais ou materiais que venham a macular a peça.

No mais, tendo em vista reformas no Código de Processo Penal (Lei nº 12.403/2011) na tentativa de aproximá-lo a uma sistemática constitucional, entende-se mais do que nunca que a liberdade é a regra e a prisão, exceção. Doravante, o Juiz ao receber o auto de prisão em flagrante, tem três caminhos a seguir: a) relaxa a prisão, caso ilegal; b) concede a liberdade provisória pura e simples; ou com imposição de medidas cautelares alternativas, desde que necessárias, buscando-se a ou as mais adequadas, dentre as hipóteses previstas; e, por fim, c) converte em preventiva somente quando não couber a liberdade provisória, ainda que em se aplicando medidas cautelares diversas da prisão, em razão destas se revelarem inadequadas ou insuficientes.

As medidas cautelares diversas da prisão têm como fundamentos a necessidade e a adequação. A necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais. E a adequação da medida em face da gravidade do crime, das circunstâncias do fato e das condições pessoais do indiciado ou acusado. Interessante observar que a falta de necessidade da medida impõe a concessão da liberdade provisória pura e simples. Já a inadequação conduz à decretação da prisão preventiva.

O artigo 312 do mesmo diploma legal estabelece as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipóteses de decretação de tal espécie de prisão ao determinar que:

"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o)."

*No caso dos autos, considerando se tratar de crime grave, tráfico droga, que tanto assola o nosso estado, sobretudo a nossa Comarca, entende-se que medida cautelar, por ora, afigura-se insuficiente, haja vista a possibilidade de o flagranteado retornar à prática da conduta descrita nos autos, **considerando a natureza do crime e o cenário delitivo existente no município de Parnamirim, no que tange às drogas e substâncias entorpecentes. A prisão em flagrante, por si só, já faz evidenciar os indícios de autoria e materialidade delitiva. Importante registrar que, apesar de o flagranteado ser primário e ter bons antecedentes, houve grande apreensão de material entorpecente, pelo que se evidencia que a ordem pública carece ser acautelada emergencialmente da repetição de outras ocorrências como a narrada nos autos.***

Destarte, analisando-se os autos, constata-se ser cabível a decretação da prisão preventiva no caso em tela, como ultima ratio, pois estão presentes não só os pressupostos como também uma das hipóteses autorizadoras da segregação cautelar, a garantia da ordem pública, conforme exigido pelos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, haja vista a necessidade de se proteger a sociedade de Parnamirim do tráfico de drogas, uma das graves causas de desagregação e desassossego social.

Por fim, de ressaltar que a presente medida pode ser revogada durante o curso do processo, mas que, por ora, apresenta-se por demais necessária.

Diante do exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante perpetrada e DECRETO a prisão preventiva de Luiz Stalenmarx Damasceno de Queiroz, nos termos dos artigos 311, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, pelo que CONVERTO a prisão em flagrante em segregação cautelar.

Expeça-se MANDADO DE PRISÃO.

Oferecida a denúncia, notifique-se o flagranteado para oferecimento de defesa prévia, no prazo de dez dias, na qual deverão manifestar se pretendem produzir prova testemunhal, indicando nome e endereço corretamente, sob pena de prejudicar a sua produção por ocasião da audiência de instrução una.

Em caso de não apresentação de defesa prévia ou não constituição de advogado, fica nomeada a Defensoria Pública do RN para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patrocinar a defesa da flagranteada (o), para o que deverá a Secretaria adotar as devidas diligências (fl. 26/27).

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a prisão preventiva destacando, no particular, que:

O impetrante sustenta a tese de inexistência de fundamentação do decreto preventivo.

*Todavia, razão não lhe assiste, pois, a prisão cautelar (fls. 15/16), apesar de constar fundamentação sucinta, esta apresenta elementos suficientes para embasar a constrição da decisão do paciente, como forma de resguardar a ordem pública, na medida em que foi apreendido com ele grande quantidade de entorpecente apreendido - **mais de 3Kg de cocaína**, conforme informações prestadas pela autoridade coatora (fls.32/33) - nos termos que evidencio:*

*"(...) importante registrar que, apesar de o flagranteado ser primário e ter bons antecedentes, **houve grande apreensão de material entorpecente**, pelo que se evidencia que a ordem pública carece ser acautelada emergencialmente da repetição de outras ocorrências como a narrada nos autos. (...) (fl. 16). Destaques acrescentados.*

Óbvio que estas circunstâncias denotam a periculosidade do agente, e justificam o encarceramento preventivo, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, que, em situações análogas, inclusive em relação à quantidade e natureza do entorpecente apreendido, sinalizaram neste sentido:

[...]

E, conforme ressaltado na decisão liminar, à luz do precedente desta Corte supra transcrito, a primariedade e bons antecedentes, por si sós, não impedem, absolutamente, a decretação da custódia cautelar, mormente quando estão presentes os requisitos autorizadores, conforme a realidade deste feito.

Enfim, com estes argumentos, em consonância com o parecer ministerial, denego a ordem.

É como voto.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a decisão do Juízo de primeiro grau que determinou a conversão do flagrante em preventiva foi proferida quando da análise do Auto de Prisão em Flagrante. Tal documento não foi integralmente juntado aos autos, mas traz em seu bojo a informação preliminar sobre a natureza e a quantidade da droga apreendida.

Desse modo, não se verifica nenhuma falha na fundamentação utilizada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Magistrado de primeiro grau, que frizou a "*grande apreensão de material entorpecente*", posteriormente evidenciada pelo acórdão impugnado.

Quando ao pedido de revogação da custódia cautelar, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do Código de Processo Penal.

In casu, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, evidenciada pela natureza e elevada quantidade da droga apreendida - **mais de 3 (três) quilogramas de cocaína** -, o que autoriza a imposição da medida extrema para garantia da ordem pública.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME FECHADO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. QUANTIDADE DE DROGAS APERENDIDA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal. (Precedentes).

IV - Na hipótese, o decreto prisional (sentença condenatória) encontra-se devidamente fundamentado em dados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de entorpecentes apreendidos em seu poder (66,7 g - sessenta e seis gramas e sete decigramas - de cocaína), acrescido do fato de ter sido ele condenado em regime fechado. (Precedentes).

Habeas corpus não conhecido. (HC 342.643/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28/04/2016)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. **A quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. No caso dos autos, com o paciente foram apreendidas 190 petecas de cocaína, pesando, no total, 55,4 gramas, o que justifica o seu encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.**

3. *Habeas corpus não conhecido. (HC 341.934/PA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 10/03/2016)*

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SUPRESSÃO. FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é possível a esta Corte debruçar-se sobre questão não enfrentada pelo Tribunal local (excesso de prazo na formação da culpa), sob pena de indevida supressão de instância.

2. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade, respeitada a homogeneidade, proporcionalidade e adequação.

3. **In casu, a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, eis que as circunstâncias do caso retrataram a gravidade concreta do delito, visto tratar-se de tráfico internacional de drogas, em que o paciente foi preso em flagrante na iminência do embarque internacional, tendo, em tese, ingerido cápsulas contendo cocaína, com peso total de 99 (noventa e nove) gramas.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Ordem denegada.* (HC 340.649/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 14/12/2015)

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do recorrente, não havendo falar, ainda, em aplicação de medida cautelar alternativa.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer da impetração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0121700-0

HC 355.964 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01011678820168200124 1011678820168200124 20160039426

EM MESA

JULGADO: 16/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRE LUIZ DE MEDEIROS JUSTO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE MEDEIROS JUSTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : LUIZ STALENMARX DAMASCENO DE QUEIROZ (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.